



PROCESSO Nº : 185191/2013(AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CUIABA
INTERESSADA : MARIA BENEDITA DA SILVA DORILEO
CARGO : TECNICO EM MULTIMEIOS DIDATICOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

PARECER Nº 4.732/2015

EMENTA:

Concessão de aposentadoria. Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá. Manifestação pelo registro do ato e pela legalidade dos cálculos de proventos integrais.

I – RELATÓRIO

01. Tratam-se os autos de **registro** de ato de **aposentadoria** por **invalidez**, com proventos integrais, concedida à Sr^a. Maria Benedita da Silva Dorileo, RG nº 0220516-5 SSP/MT, CPF nº 080.006.521-91, efetiva no cargo de Técnico em Multimeios Didáticos, Classe/Nível “F-TMD 2”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cuiabá/MT.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, manifestou-se em caráter conclusivo pelo registro da Portaria nº 317/2013, bem como da Portaria nº 329/2015 e pela legalidade da planilha de proventos integrais, após o saneamento das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

É o relatório, no que necessário
Segue a fundamentação.



II – FUNDAMENTAÇÃO

03. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

04. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

05. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

06. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

07. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.



08. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria;
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC.

09. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal, pois todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 317/2013 e Portaria nº 329/2015, publicadas respectivamente em 30/04/2013 e em 16/06/2015 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso e no Diário Oficial de Contas.
Fundamento para concessão da integralidade dos proventos	Consta o Laudo Médico Pericial, cujo diagnóstico define a enfermidade de acordo com o CID G30.0 e F06.7. que se enquadram no rol de doenças estabelecidas (no artigo 14, da Lei Municipal nº 4592/2004, ensejando direito a proventos integrais.
Tempo de contribuição	25 anos, 05 meses e 21 dias.
Proventos informados no APLIC	R\$ 1.484,35



III - CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro** da Portaria nº 317/2013, bem como da Portaria nº 329/2015 e pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 10 de agosto de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.